



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.515 - SP (2016/0321816-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : **HELIO DA SILVA SANCHES**
ADVOGADO : **HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **GUILHERME PARRILHA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Não obstante a aparente gravidade dos fatos, diante da grande quantidade de substância entorpecente apreendida, a mera afirmação de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, de forma descontextualizada, sem suporte em circunstâncias pessoais do acusado ou em *modus operandi* excepcionais, não bastam à decretação da prisão preventiva. Vale dizer, se o discurso judicial é puramente teórico e carente de reais elementos de convicção, não se justifica a segregação provisória do acusado, uma vez que o Estado detém outros meios menos lesivos para a preservação da ordem pública, para atingir a segurança coletiva e para cessar a sensação de impunidade, não se tratando o cárcere de modalidade única.

3. Diferentemente da prisão-pena (*carcer ad poenam*), a prisão provisória não se presta a atribuir punição ao agente que, em tese, praticou conduta típica. Ao revés, o cárcere cautelar detém a finalidade específica de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal, somente devendo ser decretado quando elementos concretos constantes dos autos indiquem a possibilidade real de reiteração da prática delituosa, de obstrução na colheita de provas, ou a efetiva intenção de não se submeter à aplicação da lei penal – nada que tenha sido referido seja pelo Juízo de Sorocaba, seja pela Corte estadual.

4. "[...] *Em que pese a concreta fundamentação da custódia – quantidade de maconha apreendida (600 g) – há providências menos gravosas (arts. 319, 320 e 321, todos do CPP) que, como densificação do princípio da proibição de excesso, são aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.* 4. *Sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando que o paciente é primário, não possui antecedentes criminais e trouxe aos autos documentação comprobatória de união estável e de idade dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filhos menores, de trabalho lícito e de residência fixa, é adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública. [...]" (HC 344.824/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2016).

5. Considerando a gravidade do caso em lide, em razão de substância entorpecente em larga escala (**682,91g de maconha, 171,91g de crack e 1.631,53g de cocaína**), apreendida em decorrência de investigação com o auxílio de interceptações telefônicas e trabalho de campo por Delegacia especializada do município de Sorocaba (SP), em que pese não se justifique a segregação da liberdade provisória do indivíduo – medida de última *ratio* –, trata-se de hipótese em que cabível a imposição de outras medidas cautelares, a fim de se garantir a ordem pública.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.515 - SP (2016/0321816-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME PARRILHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME PARRILHA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, pois, em concurso e unidade de desígnios com outros corréus, mantinha em depósito, para fins de tráfico, **42,76g (quarenta e dois gramas e setenta e seis centigramas) de maconha, acondicionados em trouxinhas plásticas, 640,15g (seiscentos e quarenta gramas e quinze centigramas) de maconha na forma de um tijolo, 170,60g (cento e setenta gramas e sessenta centigramas) de crack, acondicionados em 189 (cento e oitenta e nove) microtubos, 1,31g (um grama e trinta e um centigramas) de crack em um microtubo de plástico, 101,04g (cento e um gramas e quatro centigramas) de cocaína em um saco plástico, 22,10g (vinte e dois gramas e dez centigramas) de cocaína em uma sacola plástica, 458,66g (quatrocentos e cinquenta e oito gramas e sessenta e seis centigramas) de cocaína em microtubos, 586,32g (quinhentos e oitenta e seis gramas e trinta e dois centigramas) de cocaína acondicionados em microtubos plásticos e 463,41g (quatrocentos e sessenta e três gramas e quarenta e um centigramas) de cocaína, também em microtubos plásticos** (e-STJ fl. 17).

Buscando a revogação da custódia cautelar, impetrou a defesa *habeas corpus* no Tribunal de Justiça bandeirante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 10 de novembro de 2016, a Décima Quarta Câmara de Direito Criminal denegou a ordem (e-STJ fls. 11/15).

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a custódia cautelar. Pondera que a instância de origem limitou-se a repetir os argumentos expendidos pelo Ministério Público, dentre os quais destacou a gravidade abstrata do delito, como forma de justificar a manutenção do paciente no cárcere. Destaca, outrossim, que as condições pessoais do paciente – primário, possuidor de residência fixa e ocupação laboral lícita – demonstram a desproporcionalidade da prisão.

Diante disso, pede, liminar e definitivamente, a revogação da custódia cautelar, com a correspondente expedição de alvará de soltura (e-STJ fls. 1/10).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 916/917).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau e pela autoridade apontada como coatora, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (e-STJ fls. 923/924, 927/928 e 936/941, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.515 - SP (2016/0321816-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia em verificar se há fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória do paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Este foi o teor do decreto de prisão preventiva do paciente e de outros investigados (e-STJ fl. 470):

[...] Os relatórios de investigação fornecem indícios da veracidade dos fatos narrados, sendo que o crime imputado ao(s) acusado(s) é de extrema gravidade, justificando assim o deferimento do pedido como garantia da ordem pública e, em especial, por conveniência da instrução processual.

Destarte, como a representação veio instruída com indícios suficientes de autoria e materialidade, de rigor o acolhimento da representação.

Ante o exposto DEFIRO a ordem para decretar A PRISÃO PREVENTIVA do(s) acusado(s): JOVENILSON PROCÓPIO DA SILVEIRA, ANGÉLICA DOS SANTOS, ALMIR VENÂNCIO CRUZ JÚNIOR, ÉSTER MARIA DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS, AFONSO ALVES DA CRUZ, LUANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, CAIO PROCÓPIO SILVA, ALEXSANDRO CAMPOS DE LIMA, GUILHERME PARRILHA, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito policial informando acerca da decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, bem como para cumprimento do mandado de prisão. [...] (negritei)

Não se descarta que a prisão preventiva do acusado é fruto de investigação, com o auxílio de interceptações telefônicas e trabalho de campo, que culminou na apreensão de grande quantidade de entorpecentes (e-STJ fl. 470).

Todavia, como já se adiantou no início deste voto, para que alguém se submeta à segregação cautelar, é cogente que, sob as balizas da legislação processual penal, valha-se o julgador de fundamentação concreta, o que afasta o rogo de proteção social pela mera gravidade abstrata do delito ou a invocação a afirmações carentes de suporte em circunstâncias pessoais do acusado ou em *modus operandi* excepcionais.

In casu, não obstante a aparente gravidade dos fatos, quer-me parecer de nenhuma sustentabilidade os fundamentos locais para a prisão cautelar do paciente. A mera afirmação de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, de forma descontextualizada, não justifica a segregação da liberdade provisória do indivíduo.

O acórdão impugnado, por sua vez, tratou das referências genéricas ao fato de o "*nefasto comércio de drogas*" vir "*atemorizando a sociedade*", além de "*afronta[r] a ordem pública e ocasiona[r] problemas de toda ordem, como os de saúde pública e a ploriferação de diversos crimes reflexos*", devendo, por isso, "*merecer rigor na análise de qualquer medida que antecipadamente reintroduza o réu ao convívio social*" (e-STJ fls. 14 ou 932).

Tentou, ainda, o Tribunal justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente não só com o fim de "*prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também [para] acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, sendo preciso o resguardo dos interesses sociais de segurança*" (e-STJ fls. 13 ou 931).

Considerou, pois, a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que "*a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, restou suficientemente fundamentada, conforme se verifica da cópia acostada a fls. 465 não havendo se falar na ausência de fundamentação ou dos requisitos legais e, assim, em constrangimento ilegal*", ressaltando, "*por derradeiro*",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, "conforme consignado na Súmula n. 9, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exigência da prisão processual não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois, de modo algum, quer significar antecipação de pena" (e-STJ fls. 13 e 15, ou 931 e 933).

Ora, o discurso judicial puramente teórico, carente de reais elementos de convicção não justifica a prisão provisória, uma vez que o Estado detém outros meios menos lesivos para a preservação da ordem pública, para atingir a segurança coletiva e para cessar a sensação de impunidade, não se tratando o cárcere de modalidade única.

Diferentemente da prisão-pena (*carcer ad poenam*), a prisão provisória não se presta a atribuir punição ao agente que, em tese, praticou conduta típica. Ao revés, o cárcere cautelar detém a finalidade específica de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal, somente devendo ser decretado quando elementos concretos constantes dos autos indiquem a possibilidade real de reiteração da prática delituosa, de obstrução na colheita de provas, ou a efetiva intenção de não se submeter à aplicação da lei penal – nada que tenha sido referido seja pelo Juízo de Sorocaba, seja pela Corte estadual.

Desta feita, a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, ou as referências genéricas a elementos inerentes ao próprio tipo penal supostamente violado, não bastam à custódia preventiva, caso não haja sido apontado algum elemento concreto que a fundamente – mormente em se tratando de paciente que guarda predicados pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa.

A esse propósito, colhem-se estes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROIBIÇÃO DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não atende à constitucional exigência de motivação dos requisitos alternativos da prisão preventiva (riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) a fundamentação em fatos considerados no exame do flagrante, na determinação de autoria ou materialidade, assim como fundamentos de cautelares anteriormente decididas ou manifestações das partes, salvo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explícita remissão.

2. A gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes e a presunção de reiteração delitiva, sem apresentação de suporte fático, não constituem fundamentos idôneos a justificar o encarceramento cautelar. Igualmente, a fundamentação em razão da natureza do delito e, na periculosidade dos agentes, sem indicar motivação suficiente extraída de elementos concretos dos autos a demonstrar a presença de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade não justifica a medida extrema.

3. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o habeas corpus servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal.

4. Recurso em habeas corpus provido para cassar a prisão preventiva, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(RHC 66.671/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 12/04/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (28 G). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

2. A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpra ao magistrado vincular seu decisum a fatores reais de cautelaridade.

3. Na hipótese dos autos, não foram apontados elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar. A custódia foi decretada apenas com base na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, confirmando-se a liminar, manter a liberdade provisória do paciente até o trânsito em julgado da ação penal, mediante condições a serem fixadas pelo Juiz singular, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 315.198/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015, grifei.)

[...] 5. ***Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.***

6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso.

(HC 318.813/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 3/8/2015, grifei.)

Embora a grande quantidade de entorpecente apreendida, *a priori*, cause estupor e gere o anseio por uma futura condenação, certo é que tal circunstância, por si só, não torna válida a medida cautelar extrema, quando nos deparamos com a excepcionalidade da prisão preventiva, com a presunção de não culpabilidade e com a permissão legal de imposição de medida(s) alternativa(s) consoante dispõe o art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

Em hipóteses semelhantes, assim se posicionou esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **Em que pese a concreta fundamentação da custódia – quantidade de maconha apreendida (600 g) – há providências menos gravosas (arts. 319, 320 e 321, todos do CPP) que, como densificação do princípio da proibição de excesso, são aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.**

4. **Sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando que o paciente é primário, não possui**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes criminais e trouxe aos autos documentação comprobatória de união estável e de idade dos filhos menores, de trabalho lícito e de residência fixa, é adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares elencadas no voto.

(HC 344.824/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 15/04/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL; **33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006**; 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. **PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. POSSIBILIDADE. IGUAL IDONEIDADE E EFICÁCIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA SUPERADA. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.**

1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja, em liminar, determinado a soltura do paciente, referido decisum não acarreta a perda do objeto deste habeas corpus, porquanto a liminar constitui uma decisão de natureza precária, não possuindo o condão de consolidar situações, haja vista a possibilidade de modificação a qualquer tempo, de maneira que pode ser confirmada ou cassada no momento em que o Juízo proferir a decisão final.

2. Para a decretação da custódia preventiva, são necessários prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (periculum libertatis).

3. O laudo preliminar de constatação de substância entorpecente demonstra a materialidade do delito de forma provisória, para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante e de deflagração da ação penal, tendo, por isso, caráter meramente informativo.

4. O fumus comissi delicti nos crimes de tráfico de drogas se satisfaz com a indicação idônea de informações sobre as características e a quantidade de drogas apreendidas, sendo exigida, em regra, a realização de laudo toxicológico definitivo para fins de condenação, sob pena de o investigado ser absolvido, por ausência de comprovação, com definitividade, da materialidade do delito (art. 386, II, do Código de Processo Penal).

5. Embora o laudo toxicológico definitivo tenha evidenciado inexistirem anfetaminas entre as substâncias apreendidas – havendo contrariado, nesse ponto, a conclusão do laudo preliminar –, comprovou a presença de clobenzorex, prevista na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lista A3 da Portaria n. 344, de 12/5/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, a qual traz o rol de substâncias psicotrópicas (sujeita à notificação de receita "A"), razão pela qual persiste a materialidade que fundamentou a segregação cautelar, relativa à possível prática dos crimes tipificados nos arts. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 56, caput, da Lei n. 9.605/1998.

6. Havendo notícias de que foram encontrados, em grande quantidade, comprimidos e medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, para fins de mercancia ilícita, estão configurados os requisitos necessários para a decretação da custódia preventiva, quais sejam, prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria.

7. Para submeter alguém à prisão cautelar, é necessário fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação ope legis).

8. Uma vez mencionada a grande quantidade de substâncias apreendidas – mais de 70 mil unidades, além de vários cheques, que totalizaram mais de R\$ 30.000,00, e de outros medicamentos encontrados na residência e no escritório do paciente –, dúvidas não há de que foi devidamente observada a exigência prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

9. A despeito da gravidade e da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal –, há de ser analisada a eventual existência de meios outros, que não a prisão preventiva, que possam, com igual idoneidade e eficácia, satisfazer as exigências cautelares do caso analisado, com carga coativa menor.

10. As medidas alternativas à prisão estão ligadas à ideia de uma providência igualmente adequada e suficiente para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. É essa, precisamente, a compreensão de subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso).

11. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

12. Embora os argumentos adotados pelas instâncias ordinárias demonstrem a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos – bem evidenciada pela grande quantidade de substâncias apreendidas em poder do paciente –, há outras medidas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis.

13. Ao tempo dos crimes, o paciente era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. Ademais, os delitos supostamente praticados não envolveram violência ou grave ameaça contra pessoa. Ainda, não há indicativos, ao menos nesta fase processual, de que ele seja uma pessoa danosa ao convívio social ou de que tenha comportamento violento.

De igual forma, imperioso o registro de que o laudo toxicológico definitivo identificou tão somente a presença das substâncias cafeína e clobenzorex, a qual, embora esteja prevista na Lista A3 da Portaria n. 344, de 12/5/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, a qual traz o rol de substâncias psicotrópicas (sujeita à notificação de receita "A"), podendo causar dependência física ou psíquica, é um medicamento estimulante de fenetilamina e de anfetaminas, classes químicas utilizadas como supressores de apetite.

14. O fato de as substâncias apreendidas não possuírem potencial deletério tão acentuado como as drogas perturbadoras ou alucinógenas (tais como o LSD, o haxixe) ou as drogas estimulantes (como a cocaína, o crack), aliado aos demais dados do processo, evidenciam não ser possível construir um prognóstico sério de que a liberdade do acusado constitua um grave risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal.

15. Com o término da fase instrutória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. Inteligência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal.

16. Ordem concedida para, tendo-se em conta a gravidade dos crimes imputados ao paciente, as circunstâncias dos fatos e as suas condições pessoais, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do Ministro Rogerio Schietti.

(HC 361.750/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016, grifei.)

Outra não foi a opinião do *Parquet* Federal; se não, vejamos (e-STJ fls.

938/941):

[...] ...verifica-se o aludido constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. A prisão preventiva do paciente foi decretada sob os seguintes fundamentos: [vide fl. 470, suso transcrita]

14- O Tribunal de Justiça gaúcho, por sua vez, referendou a segregação cautelar do paciente, sob fundamentos tão – ou mais – genéricos quanto aqueles. In verbis: [trechos também transcritos supra]

15- Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória tem natureza cautelar e somente se justifica se demonstrada sua necessidade concreta. A gravidade do crime, abstratamente considerada, por si só, não serve de fundamento para a prisão preventiva.

16. Da leitura das decisões de origem, porém, verifica-se que estas se limitaram a fazer referência aos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, mais especificamente à necessidade de garantia da ordem pública, apresentando como base argumentativa somente a gravidade abstrata do crime praticado, tendo ressaltado somente circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o paciente foi denunciado.

17. Com efeito, o magistrado responsável pela decretação da segregação cautelar do paciente justificou sua manutenção de forma abstrata e sem se ater ao caso concreto, resumindo-se a concluir que "os relatórios de investigação fornecem indícios da veracidade dos fatos narrados, sendo que o crime imputado ao(s) acusado(s) é de extrema gravidade, justificando assim o deferimento do pedido como garantia da ordem pública e, em especial, por conveniência da instrução processual", sem especificar exatamente de que forma a soltura da paciente ameaçaria a ordem pública e em que elementos se baseou para supor que a referida soltura acarretaria em inevitável reiteração delitiva por parte do paciente.

18. Por outro lado, a prisão cautelar só pode ser decretada ou mantida com fundamentação baseada em dados concretos relacionados com os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, e "não tem base empírica idônea o decreto prisional em que o Magistrado limita-se tão somente a mencionar a gravidade abstrata do delito ou cuja fundamentação é dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado, sem ressaltar a necessidade real da medida excepcional" (RHC 43.442/MG, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

[...] 20. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela inadmissibilidade do habeas corpus, mas, se conhecido, pela concessão da ordem.

Tal o contexto, considerando a gravidade do caso em lide, em razão de substância entorpecente em larga escala **(682,91g de maconha, 171,91g de crack e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.631,53g de cocaína), apreendida em decorrência de investigação com o auxílio de interceptações telefônicas e trabalho de campo por Delegacia especializada do município de Sorocaba (SP), compreendo que, em que pese não se justifique a segregação da liberdade provisória do indivíduo – medida de última *ratio* –, trata-se de hipótese em que cabível a imposição de outras medidas cautelares, a fim de se garantir a ordem pública.

Ante o exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus***, para determinar a soltura de GUILHERME PARRILHA, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0321816-0

HC 381.515 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038418420168260602 20160000836490 21899061920168260000 38418420168260602
642016 82716

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO	: HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME PARRILHA (PRESO)
CORRÉU	: ANGÉLICA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOVENILSON PROCÓPIO DA SILVEIRA
CORRÉU	: ANDERSON DOS SANTOS
CORRÉU	: ALMIR VENÂNCIO CRUZ JÚNIOR
CORRÉU	: AFONSO ALVES DA CRUZ
CORRÉU	: LUANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CAIO PROCÓPIO SILVA
CORRÉU	: ALEX SANDRO CAMPOS DE LIMA
CORRÉU	: ESTER MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.